COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
FL Nº 163
VISTO

PARECER JURÍDICO

PARECER JURÍDICO. EDITAL DE TOMADA DE PREÇO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA A CONSTRUÇÃO/CONCLUSÇÃO DE UMA ECOLA PADRÃO FNDE DE 06 SALA NO MUNICÍPIO DE TRINDADE-PE.

1. Relatório.

Trata-se de pedido emissão de parecer jurídico sobre a fase interna de processo de licitação, na modalidade Tomada de Preço, para a contratação de empresa do ramo de engenharia para prestação de serviços de Construção/Conclusão de 01 (uma) Escola com 06 (seis) salas de aula, padrão FNDE, na sede do Município de Trindade (PE).

Foi encaminhado a cópia do processo administrativo, com termo de referência, edital, cotações e outros.

2. Do Parecer

Importa registrar, de início, que o presente parecer se dá sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Prefeitura Municipal de Trindade/PE, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa, tendo em vista o Poder Discricionário do responsável direto.

Assim, por força do art. 38, parágrafo único, da Lei 8.666/93, passa-se a realizar a análise jurídica.

Avenida República do Líbano, 251, Empresarial Rio Mar Trade Center – Torre A – sala 2003, Recife-PE, CEP: 51110-160
E-mail: yuri@felixherculano.com.br - fones: (81) 30729985.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
FL Nº 162
VISTO

3. Do Mérito.

Para instruir os autos, foi juntado do projeto básico, descrevendo os serviços a serem realizados, devidamente fundamentado, e da Minuta do Edital, pré-elaborada pela autoridade competente ordenadora de despesa.

Em relação às cotações de preços, é interessante anotar que o Tribunal de Contas da União estabeleceu critérios relevantes para a verificação dos valores de mercado nos seguintes termos:

> **"(...) a jurisprudência do TCU é no sentido de que antes da fase externa da licitação há que se fazer pesquisa de preço para que se obtenha, no mínimo, três orçamentos de fornecedores distintos." TCU, Acórdão n.º 3.026/2010 – Plenário.**

Percebe-se que, no caso, não foram utilizados parâmetros que possam comprometer a aquisição, notadamente porque os preços de referência são obtidos por meio de referência na tabela SINAPI.

No caso em tela, será realizada a modalidade de licitação tomada de preço que é previsto no art. 22, II e o § 2º do mesmo dispositivo:

> **"Art. 22. São modalidades de licitação:**
> **[...]**
> **II – tomada de preços**
> **[...]**
> **§ 2º. Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação"**

Avenida República do Líbano, 251, Empresarial Rio Mar Trade Center – Torre A – sala 2003, Recife-PE, CEP: 51110-160
E-mail: yuri@felixherculano.com.br - fones: (81) 30729985.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
FL Nº 161
VISTO

Nessa modalidade, a Lei exige que o participante além de atender os requisitos de habilitação comprove a devida qualificação para a prestação do serviço, assim, é imperiosa a demonstração da qualificação técnica atrelado ao menor preço global.

Caso o licitante não seja cadastro, o que dispensa a apresentação dos documentos novamente, deverá atender a todos os requisitos daqueles que são cadastrados, especificamente, no que tange a habilitação jurídica, financeira, fiscal, trabalhista e técnica, com os atestados de capacidade técnica.

Verifica-se, também, a legalidade quanto ao prazo entre a deflagração do processo de licitação e a sessão de abertura de propostas.

Salienta-se que a depender da fonte do recurso imprescindível a publicação no diário oficial adequado e que representa o financiador, a saber, diário oficial da união, estados e municípios.

Destarte, licitação na modalidade tomada de preços é aquela que o objeto da licitação pode ser satisfeito com valores de até R$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais) para obras e serviços de engenharia, com esteio no art. 23, I, "b", da Lei n.º 8.666/83 c/c art. 1º do Decreto n.º 9.412/2018.

Nesse diapasão é necessário que se faça consideração salutar para compreensão não só para a modalidade convite, mas para todas as demais, qual seja, a caracterização do objeto a ser licitado.

A Lei n.º 8.666/93 ao versar sobre os valores de cada modalidade de licitação, estabeleceu que a depender do valor a licitação é mais ou menos dificultosa, prevendo, inclusive a possibilidade de sequer haver publicação do instrumento convocatório no caso de convite.

Todavia, a mesma lei veda de forma contundente a prática de fracionamento de despesa ou do objeto a ser licitado.

Avenida República do Líbano, 251, Empresarial Rio Mar Trade Center – Torre A – sala 2003, Recife-PE, CEP: 51110-160
E-mail: yuri@felixherculano.com.br - fones: (81) 30729985.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
FL Nº 160
VISTO

Com isso, a Lei quer expressar que deve fazer parte do objeto de uma licitação e, consequentemente, integrar as despesas e o valor final para escolha da modalidade de licitação todos os serviços, insumos e produtos que possam ser realizados concomitantemente.

Aliás, essa é a posição do Tribunal de Contas da União:

> **"Um dos requisitos para que se caracterize o fracionamento de despesas é que os objetos licitados separadamente pudessem ser realizados concomitantemente." (Acórdão 935/2007)**

No mesmo sentido, a realização da licitação na modalidade TP impede a realização de outra licitação de igual modalidade ou diferente para mesmo objeto, devendo o gestor planejar a execução de licitação com base no exercício financeiro de sua ocorrência, assim, para aquisição de produtos, o valor da TP deve englobar todo o exercício financeiro, sob pena da falta de produtos e a realização de nova licitação configurar o fracionamento indevido:

> **"Planeje adequadamente as compras e a contratação de serviços durante o exercício financeiro, de forma a evitar a prática de fracionamento de despesas." (Acórdão 324/2009 Plenário)**

Verifica-se, ademais, que a instauração ocorreu de acordo com o que determina a legislação de regência. No caso específico fora prevista a dotação orçamentária.

O Tribunal de Contas da União, ao se manifestar sobre a matéria, decidiu que ela (a dotação orçamentária) somente será exigível no momento da formalização do contrato (Acórdãos TCU 3.146/2004-Primeira Câmara e 1.279/2008-Plenário).

Avenida República do Líbano, 251, Empresarial Rio Mar Trade Center – Torre A – sala 2003, Recife-PE, CEP: 51110-160
E-mail: yuri@felixherculano.com.br - fones: (81) 30729985.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
FL Nº 159
VISTO

O edital, por sua vez, seguiu todas as cautelas recomendadas pela Lei Federal nº 8.666/93, como a seguir será explanado:

I. Definição do objeto de forma clara e sucinta, sem particularidades exageradas;
II. Local onde poderá ser adquirido o edital;
III. Local, data e horário para abertura da sessão;
IV. Condições para participação;
V. Critérios para julgamento;
VI. Condições de pagamento;
VII. Prazo e condições para a assinatura do contrato;
VIII. Sanções para o caso de inadimplemento;
IX. Outras especificações ou peculiaridades da licitação;

Destarte, o edital, no que é pertinente faz as ponderações e faculdades em favor das Micro e Pequenas Empresas, nos termos da Lei Complementar n.º 123/2006

Dessarte, o manifesto deve apresentar as especificações do serviço que será realizado. Tais valores, entretanto, não podem ser definidos com base em arbitrariedade ou discricionariedade. Antes, há de se elaborar expectativas de consumo confiáveis, reais, factíveis. A este propósito, confira-se lição de Marçal Justen Filho:

> **"Em uma licitação comum, a Administração tem o dever de fixar, no ato convocatório, as quantidades e as qualidades dos produtos que contratará. A redução ou ampliação de quantidades estão sujeitas aos limites do art. 65, § 1º. A alteração da qualidade não poderá alterar substancialmente o objeto licitado. Num sistema de registro de preços, a Administração estima quantidades máximas e mínimas. Posteriormente, estará autorizada a contratar as quantidades que forem adequadas à satisfação das necessidades coletivas. Isso não significa discricionariedade na fixação de quantitativos, tal como se apontará abaixo. Não se admitem quantificações**

Avenida República do Líbano, 251, Empresarial Rio Mar Trade Center – Torre A – sala 2003, Recife-PE, CEP: 51110-160
E-mail: yuri@felixherculano.com.br - fones: (81) 30729985.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
FL Nº 158
VISTO

indeterminadas nem a remessa da fixação do quantitativo à escolha subjetiva da Administração." - JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. São Paulo: Dialética, 2010, p. 193.

Ao examinar a minuta do contrato, percebe-se o atendimento ao disposto no art. 55 e seguintes da Lei 8.666/93.

Quanto a visita técnica, frisa-se que o Município não a exige como condição para a participação de proponentes no certame, mas, apenas como forma de coibir futuras alegações de desconhecimento das características dos bens licitados, resguardando a Entidade de possíveis inexecuções contratuais (Acórdão nº 4.968/2011 – Segunda Câmara), já que há possibilidade de se apresentar declaração de não visita.

Demais disso, insta salientar que os documentos que formalizam o vínculo contratual, os aditivos e demais ajustes, deverão ser anexados ao processo, porquanto ele é único e indivisível, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União (Decisão 955/2002-Plenário e Acórdãos 1300/2003-Primeira Câmara, 216/2007-Plenário, 338/2008-Plenário).

Verifica-se, ainda, que o Edital prevê fórmula de obtenção de boa situação financeira da empresa proponente de acordo com a Súmula n.º 289 do TCU.

Ressalta-se, ainda, que a pretensa contratação se encontra justificada, instrumento este que foi devidamente aprovado pela autoridade competente.

Por fim, se faz necessário fazer algumas considerações e requererer ajuste ao edital, ora analisado.

O primeiro primeiro ponto se refere ao item 9.7.1.1, com a seguinte redação:

Avenida República do Líbano, 251, Empresarial Rio Mar Trade Center – Torre A – sala 2003, Recife-PE, CEP: 51110-160
E-mail: yuri@felixherculano.com.br - fones: (81) 30729985.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
FL Nº 157
VISTO

"9.7.1.1 - Em se tratando de empresa com sede em outro Estado, o registro ou inscrição na entidade profissional competente, deverá portar o visto no CREA/PE, na forma da resolução CONFEA N.º 413/1997, para fins de contratação."

O dispositivo acima de logo nos trás a clara sensação de privação a competitividade, ainda que a norma do Confea esteja válida, o que está, a interpretação mais adequada não deve ser essa, pois, indevidamente, colide com o art. 3º da Lei n.º 8.666/93 e o princípio da competitividade.

Aliás em seus julgados, o TCU defende que tal exisgência não pode ser objeto na fase de habilitação, mas, tão somente na fase de contratação:

> **"6. Quanto à exigência de visto do registro da empresa junto ao CREA/MG ainda na fase de habilitação, impende ressaltar que se a Lei 5.194/1966, que regula o exercício das profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro agrônomo, estabelece em seu art. 58 que o visto se faz necessário no momento do exercício da atividade, que somente ocorrerá com a contratação, e não na licitação, não há como a Administração solicitar a apresentação de visto como requisito de qualificação técnica sem que incorra no comprometimento do caráter competitivo do certame (Acórdão 1.768/2008-TCU-Plenário)."**

Assim, recomenda a reposição do item da fase de habilitação para a fase de contratação.

Recomenda-se, ao final, a previsão de prestações de contas quanto aos haveres e encargos trabalhistas de responsabildiade da contratada e pago aos trabalhadores, pelo menos de forma trimestral, nos termos da ADC n.º 16 do STF.

4. Da Conclusão

Avenida República do Líbano, 251, Empresarial Rio Mar Trade Center – Torre A – sala 2003, Recife-PE, CEP: 51110-160
E-mail: yuri@felixherculano.com.br - fones: (81) 30729985.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
FL Nº 156
VISTO

Posto isso, resguardado o poder discricionário do gestor público quanto à conveniência e oportunidade da prática do ato administrativo, opino pela **APROVAÇÃO** da minuta do edital e seus anexos, desde que atendidas as recomendações insertas nesse parecer.

É o parecer, salvo melhor juiz

Trindade/PE, 08 de julho de 2021.

Antonio Ribeiro Júnior
OAB-PE n.º 28.712.

Avenida República do Líbano, 251, Empresarial Rio Mar Trade Center – Torre A – sala 2003, Recife-PE, CEP: 51110-160
E-mail: yuri@felixherculano.com.br - fones: (81) 30729985.